

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: 18/9/2018

78 00003882.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Elias Tolovi Rosa.

Advogado(s): Héllen Ferreira Rosa (OAB/SP nº 353.602).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,67%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% $\square$ 100%)
Magistério	62,98%	(60%)
Pessoal	50,89%	(54%)
Saúde	23,87%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,87%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 24.240.000,00	
Receita Realizada	R\$ 28.759.888,39	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 2.276.619,05 ¹ – 7,92%	
Execução financeira – déficit	R\$ 3.318.411,49 ²	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Último ano de mandato – artigo 42 da LRF	Irregular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Compensação financeira – autos próprios	

Ementa: Contas de Prefeitura: Parecer Desfavorável. Resultados orçamentários e financeiros negativos. Infringência ao artigo 42 da LRF. Insuficiente depósito dos precatórios no

¹ Em 2016 a Prefeitura realizou compensações financeiras sobre as contribuições previdenciárias a recolher e contabilizou escrituralmente a quantia de R\$2.890.000,00 como receita orçamentária, registrando tal valor na conta 73 - Outras Restituições - código contábil 1.9.2.2.99.00.

Segundo a equipe técnica, caso esse valor fosse desconsiderado, o déficit passaria a ser de R\$ 5.166.619,05, correspondente a 19,97% da receita realizada.

Não houve o ingresso desse valor nos cofres públicos. A Prefeitura deixou de pagar um encargo patronal alegando compensação financeira por suposto crédito tributário, sem apresentar trânsito em julgado de Decisão Judicial sobre ação neste sentido e sem homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil - INSS.

² Equivale a aproximadamente 42 dias da receita realizada (R\$ 28.759.888,39 : 12 = R\$ 2.396.657,36 : 30 = R\$ 79.888,56)

exercício e pagamento parcial dos requisitos de pequeno valor. Falhas reincidentes na Tesouraria. Compensação Previdenciária (INSS): autos específicos.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Euclides da Cunha Paulista**, relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização foi realizada pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5.

Consoante laudo técnico (ev.13), as principais ocorrências registradas no exercício foram:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de identificação clara das metas e dos indicadores nas peças de planejamento;
- não elaboração do Plano de Saneamento Básico.

Controle Interno

- falta de regulamentação e de relatório periódicos.

Fiscalização Ordenada

- irregularidades relacionadas ao Portal da Transparência.

Dos Resultados

- déficit orçamentário;
- elevação do déficit financeiro;
- elevada abertura de créditos adicionais;
- elevação do endividando do Município;
- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- falta de reconhecimento de Passivos;
- não foi elaborado o Anexo de Riscos Fiscais, sendo que existe uma dívida com a Receita Federal do Brasil de mais de nove milhões de reais, em trâmite na Justiça Federal, não registrada.

Despesa De Pessoal³ -

- após os ajustes promovidos pela fiscalização (exclusão do valor alusivo à compensação financeira dos encargos sociais), tem-se que o Executivo promoveu gastos excessivos com pessoal, superando o limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00.

Ensino

- falta de vagas no ensino infantil.

Precatórios - Regime Especial Anual⁴

- pagamento insuficiente do passivo judicial e dos Requisitórios⁵ de pequeno valor no exercício.

Encargos

- a Prefeitura deixou de recolher os encargos ao INSS no valor de R\$2.890.000,00 sob o pretexto de compensação financeira sobre créditos tributários.

3

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	12.366.290,87	12.962.657,41	13.709.148,23	14.280.052,76
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		12.962.657,41	13.709.148,23	14.280.052,76
Receita Corrente Líquida	23.502.734,08	24.897.357,36	26.283.737,46	28.058.532,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		950.000,00	1.945.000,00	2.890.000,00
Receita Corrente Líquida Ajustada		23.947.357,36	24.338.737,46	25.168.532,65
% Gasto Informado	52,62%	52,06%	52,16%	50,89%
% Gasto Ajustado		54,13%	56,33%	56,74%

4

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		503.973,33
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		125.993,33
Montante pago no exercício de 2016		54.918,60
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		71.074,73

5

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	315.054,10
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	73.709,74
Saldo para o exercício seguinte	241.344,36

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de controle no Setor de Tesouraria, com pagamentos de despesas sem a emissão de notas de empenho;
- pagamentos efetuados a maior devido a erro de digitação por ocasião da realização de transferências bancárias;
- falta de retenção de ISSQN e IRRF de prestadores de serviços;
- diferenças financeiras verificadas entre os saldos da contabilidade e os constantes no extrato bancário, persistiram durante todo o exercício de 2014, 2015 e 2016;
- falta de designação de um responsável pela gestão do patrimônio;
- ausência de emplacamento dos bens patrimoniais recentemente adquiridos;
- não foi localizado um notebook adquirido em 2016 para uso no Setor de Educação e não foi localizado nenhum termo de responsabilidade de uso dos bens;
- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica De Pagamentos

- inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores não quitados.

Execução Contratual

Contrato 77/12 (TC 956/005/13)- Despesas realizadas no valor de R\$609.000,00 com a execução de contrato julgado irregular por este Tribunal, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Cumprimento das Exigências Legais

- a Prefeitura não promove o debate das Metas Fiscais em Audiências Públicas;
- não divulgação, em página eletrônica, do PPA, da LDO, da LOA, dos Balanços do exercício, dos Pareceres do Tribunal, do RGF e do RREO.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- transmissão intempestiva das informações ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores em relação: ao planejamento das políticas

públicas; controle interno; aspectos contábeis; AUDESP; Tesouraria e Bens Patrimoniais.

Dois Últimos Quadrimestres⁶ – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas E Liquidadas

- a Prefeitura não atendeu ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não existindo cobertura monetária em 31.12.2016 para as despesas empenhadas e liquidadas.

Vedação da Lei Nº 4.320, de 1964

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Notificado (ev.27), e após prazo dilatado a pedido (ev.49), o responsável apresentou alegações de defesa (ev.67).

A ATJ se manifestou sobre a matéria no evento 73.

Especificamente em relação aos gastos com pessoal, o setor de cálculos de ATJ registrou que a realização de compensação administrativa previdenciária, ressalvadas situações específicas, deixou de integrar o rol de irregularidades motivadoras de pareceres desfavoráveis nas Contas Municipais.

Lembrou, ainda, que no âmbito desta E. Corte de Contas vem prevalecendo o entendimento de que tal questão merece ser acompanhada em expediente próprio, apartado das Contas Anuais das Prefeituras, a fim de se verificar a adequação

6

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

2016
1.023.625,03
826.836,92
2.329.660,41
(2.132.872,30)
1.181.636,32
4.784.088,48
-
-

da conduta da Administração, além de ser cientificada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito do ocorrido. Cita como exemplo os TCS. 1917/026/13 e 2216/026/13.

Desse modo, entendeu que à luz do posicionamento que esta Corte de Contas vem dando à matéria, ou seja, não mais está julgando-a indevida nesta primeira análise, porquanto o resultado da compensação passou a ser verificado em expediente apartado, também não seria razoável, nesta oportunidade, desconsiderar a escrituração das restituições oriundas das compensações na apuração da Receita Corrente Líquida.

Para fins de apuração da taxa da Despesa de Pessoal, sugeriu que a Receita Corrente Líquida retornasse ao montante inicialmente apurado pelo Sistema AUDESP, qual seja: R\$28.058.532,65.

Como consequência, validou a taxa da **Despesa de Pessoal** constante no AUDESP, na ordem de **50,89%** da Receita Corrente Líquida, mostrando-se em conformidade com o limite máximo de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal.

No entanto, sob os aspectos econômicos e financeiros, registrou que o conjunto dos resultados apresentados caminhou em direção totalmente diversa da gestão fiscal responsável determinada pela LC nº101/00 - LRF, tendo em vista, principalmente, os resultados financeiro e orçamentário negativos; as graves falhas no setor de Tesouraria; a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, concernentes aos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016, em

desconformidade com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e o não pagamento da totalidade dos precatórios e dos requisitórios de pequeno valor devidos no exercício. Conclui, assim, pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista, relativas ao exercício de 2016.

Sua congênere jurídica, conquanto tenha assinalado que a administração observou os limites constitucionais e legais de gastos com o ensino, saúde e pessoal, e que a questão alusiva aos encargos sociais possa ser analisada em processo específico, em virtude de entendimento firmado por este Tribunal, também concluiu pela rejeição dos demonstrativos, em virtude dos resultados contábeis negativos; da infringência ao artigo 42 da LRF e da não liquidação do passivo judicial e dos requisitórios de pequeno valor.

Assim, com o aval da Chefia, a ATJ firmou posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer desfavorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

O Ministério Público de Contas (ev. 75) também propõe a **emissão de parecer desfavorável** às presentes contas em virtude: da ausência de regulamentação do sistema de controle interno; das questões de ordem orçamentária e financeira; das excessivas alterações orçamentárias, correspondentes a 64%; da insuficiência de vagas na Educação Infantil; da não liquidação do passivo judicial e dos requisitórios de pequeno valor; da compensação previdenciária unilateral; das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em

desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e do empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Euclides da Cunha Paulista											
Anos Iniciais	5,5	5,1	5,3	5,6	4,5	4,8	5,1	5,3	5,6	5,9	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Euclides da Cunha Paulista	1.006	943	R\$ 9.082.737,63	R\$ 9.817.240,60
Região Administrativa de Presidente Prudente	78.126	79.346	R\$ 663.195.742,27	R\$ 714.455.514,78
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Euclides da Cunha Paulista	R\$ 9.028,57	R\$ 10.410,65
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.488,80	R\$ 9.004,30
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos termos da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Euclides da Cunha Paulista	9.500	9.507	R\$ 5.927.968,32	R\$ 7.954.033,77
Região Administrativa de Presidente Prudente	849.194	852.023	R\$ 564.804.828,99	R\$ 613.742.289,20
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Euclides da Cunha Paulista	R\$ 624,00	R\$ 836,65
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 665,11	R\$ 720,34
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B	B+	B+	B+	B	C+	C
2015	B	B	B+	B	C+	B+	C	C
2016	C+	C+	B	C+	B	B+	C	C

Contas anteriores:

2015 TC 002672/026/15 desfavorável⁷

2014 TC 000580/026/14 favorável⁸

2013 TC 002107/026/13 favorável⁹

É o relatório.

rcbnm

⁷ D.O.E. em 08/03/2018

⁸ D.O.E. em 18/11/2016

⁹ D.O.E. em 09/12/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003882.989.16-3

Nos termos das manifestações de ATJ e MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista não estão em condições de receber parecer favorável por esta Corte de Contas.

Os autos revelam que o resultado orçamentário corresponde a um déficit de **7,92%** (R\$ 2.276.719.05) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Destaco que o déficit orçamentário foi minorado artificialmente pela contabilização de receita orçamentária meramente escritural, relativas a compensações de encargos sociais junto à Receita Federal, que, conforme atestou a fiscalização, jamais ingressaram nos cofres da Prefeitura, contrariando o que dispõe o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

Desconsiderada essa receita fictícia (R\$ 2.890.000,00), a gestão alcançaria déficit de R\$ 5.166.619,05 ou 19,97% da receita realizada.

O resultado financeiro foi negativo em R\$ 3.318.411,49, 172,22% a mais em relação ao exercício pretérito (R\$ 1.219.039,36). Esse valor equivale a praticamente 42 (quarenta e dois) dias de arrecadação, o que, à luz da jurisprudência desta Corte, possui potencial para impactar orçamentos futuros.

O resultado econômico antes positivo passou a ser negativo; houve redução da situação patrimonial; elevação da dívida ativa e de longo prazo; e a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira para sua dívida de curto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prazo, pois para cada 1,00 real de dívida possuía somente 0,32 centavos de disponibilidade financeira.

Demais disso, a Prefeitura realizou um elevado percentual de alterações orçamentárias, o que colaborou para o descompasso verificado, como atestou a equipe técnica em seu laudo de fiscalização.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 5 (cinco) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer houve o contingenciamento das despesas, como determina o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

Se não bastasse, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Conforme demonstrativo elaborado pela equipe técnica, a Prefeitura apresentava iliquidez de R\$ 2.132.872,30 em 30-04-2016 e, ao final do exercício, passou para uma situação de iliquidez ainda maior, de R\$ 3.602.452.16, em descumprimento ao artigo 42 da LRF. O Município foi alertado por 8 (oito) vezes sobre a questão, mas não adotou providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades.

Sobre essa questão, lembro, por oportuno, as orientações traçadas nos Manuais deste Tribunal, mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

precisamente naquele intitulado "Os Cuidados com o último ano de Mandato":

(...)

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública.

Diante de tudo isso, aqui se recomenda que, deficitária em 30 de abril do último ano de mandato, recuse a Prefeitura despesa nova; isso, para que possa monetariamente suportar os gastos preexistentes, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor. Para tanto, deve a administração valer-se da limitação de empenho e de rigorosa planificação de caixa.

Pesa também em desfavor das contas o insuficiente depósito da dívida judicial, além do fato de que muitos ofícios requisitórios de baixa monta recebidos em 2016 não foram pagos e estão sendo objeto de ordem judicial de bloqueio de valores, com várias contas correntes da Prefeitura sofrendo as retenções no exercício de 2017, conforme atestou a equipe de fiscalização e para cujo desacerto a defesa não trouxe argumento válido.

A tudo isso se associam as falhas no setor de Tesouraria, muitas delas relatadas há vários exercícios e não regularizadas até então, demonstrando a falta de controle no setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em suma, as questões ora expostas, seja em conjunto seja de forma isolada, são motivos suficientes para reprovação dos demonstrativos que ora se examinam.

Por outro lado, no que diz respeito aos demais aspectos da gestão pública, a instrução processual revelou que o Município de Euclides da Cunha Paulista cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **30,67%** da receita de impostos e transferências na **educação básica** e **62,98%** dos recursos do FUNDEB na **remuneração dos profissionais do magistério** (artigo 60, inciso XII, do ADCT). Demonstra, ainda, que, no exercício de 2016, foi aplicada a **totalidade dos recursos do FUNDEB** recebido atendendo ao que estabelece o "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Quanto aos demais aspectos relacionados à educação, a equipe técnica registrou déficit de vagas no ensino infantil, o que motiva **recomendar** à Origem providências regularizadoras em vista do efetivo atendimento à população, ainda mais diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito I-EDUC, já que o índice atribuído em 2016 foi considerado "em fase de adequação" (C+), menor em relação ao ano anterior (efetivo - B) .

Os autos também revelam atendimento ao mínimo legal de aplicação nas ações e serviços públicos de **saúde** (Lei Federal 141/12) e **repasses de duodécimos** à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito aos gastos com pessoal, diante das considerações exaradas por ATJ e dos julgados deste Tribunal, acolho o recálculo efetuado pelo setor abalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e considero que a taxa da **Despesa de Pessoal** foi de **50,89%** da Receita Corrente Líquida, mostrando-se em conformidade com o limite máximo de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal.

Quanto aos encargos sociais, a equipe técnica atesta recolhimentos regulares ao FGTS e PASEP. Por outro lado, informa que a administração efetuou compensações financeiras nos recolhimentos previdenciários (INSS), baseados em contrato com a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, a qual foi sucedida pela empresa Gradim & Advogados Associados. Essas compensações financeiras foram realizadas até julho de 2013, quando foram cessadas, e retomadas em novembro de 2015, como também ocorreram em todo o exercício de 2016, quando a Prefeitura deixou de recolher para o INSS o valor de R\$2.890.000,00.

No caso, acolho a proposta de ATJ e, a exemplo do ocorrido nas contas relativas ao exercício de 2013, determino a análise da questão em autos específicos para acompanhamento da matéria, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

No que se refere ao item "Execução Contratual", destaco que o TC 956/005/13 pende de decisão definitiva.

Por fim, as demais incorreções foram de natureza meramente formal, cuja incidência não obistou o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo isso, não obstante os aspectos favoráveis registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo recomendando-lhe que:

- aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;
- institua Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal 11.445/2007;
- corrija as falhas identificadas na fiscalização ordenada sobre transparência;
- adote as medidas de sua alçada para que o Conselho de Alimentação Escolar cumpra, integralmente, com as atribuições de sua competência;
- estude e corrija os apontamentos realizados pela Fiscalização acerca do item "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", a fim de evitar reincidências;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações;
- promova o integral cumprimento das normas de licitações e contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); e
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize autos próprios para acompanhamento da compensação de encargos sociais (INSS), com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Ao cartório, determino a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, deste voto e parecer à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.